PROJETO DE LEI Nº 133 /2026

Dispõe sobre a substituição gradual, quando da renovação, de 50% da frota dos veículos utilizados por secretários municipais e diretores de órgãos da Administração Pública Municipal por veículos elétricos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, nos processos de renovação da frota de veículos destinados ao atendimento dos secretários municipais e diretores de órgãos da Administração Pública Municipal de Salvador, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos veículos adquiridos em substituição à frota existente deverão ser veículos elétricos, observadas a viabilidade técnica, operacional e orçamentária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se renovação da frota a substituição gradual de veículos oficiais em razão de desgaste, obsolescência, desativação, alienação ou necessidade administrativa devidamente justificada.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei deverá observar:

I – a compatibilidade dos veículos elétricos com as atividades administrativas e de deslocamento institucional;
II – a existência ou viabilidade de implantação de infraestrutura adequada de recarga;
III – a análise de economicidade, eficiência administrativa e sustentabilidade ambiental;
IV – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
V – a preservação da continuidade e da eficiência do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar planejamento progressivo para adequação da infraestrutura necessária à utilização da frota elétrica, inclusive com instalação de pontos de recarga em sedes de secretarias, unidades administrativas e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas para viabilizar a implementação da política prevista nesta Lei.

Art. 6º A substituição gradual prevista nesta Lei deverá priorizar, sempre que possível, veículos destinados a deslocamentos administrativos, institucionais e urbanos compatíveis com a autonomia e o desempenho dos veículos elétricos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir política pública de substituição gradual de 50% da frota de veículos utilizados por secretários municipais e diretores de órgãos da Administração Pública Municipal por veículos elétricos, sempre por ocasião da renovação natural da frota, sem impor substituição imediata e integral dos veículos atualmente em uso.

A proposta está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, sustentabilidade ambiental, modernização da gestão pública e racionalização de custos operacionais,

permitindo que o Município avance progressivamente na adoção de tecnologias menos poluentes e mais econômicas no médio e longo prazo.

A opção por estabelecer percentual mínimo de 50% dos veículos renovados busca conciliar responsabilidade ambiental com prudência administrativa, assegurando transição compatível com a realidade orçamentária e operacional da Administração Pública. Não se trata de imposição abrupta, mas de diretriz de substituição gradual, condicionada à viabilidade técnica, financeira e logística.

Além da redução da emissão de poluentes e da diminuição da poluição sonora, a eletrificação parcial da frota oficial representa oportunidade de modernização administrativa e potencial economia com manutenção e abastecimento, especialmente em deslocamentos urbanos e institucionais de rotina.

A medida também reforça o compromisso do Município com políticas públicas sustentáveis e com a adoção de soluções modernas na gestão dos recursos públicos, servindo como exemplo institucional de responsabilidade ambiental e inovação administrativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR